

**Processo:** TC 019.694/2011-3  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB  
**Interessado:** Coordenação Regional da Fundação. Nac. de Saúde na PB - FUNASA/PB

### **DESPACHO DO ASSESSOR\***

1. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 5723/2013-TCU-1ª Câmara, à peça 8, conhecendo da presente representação, determinando a conversão em processo de Tomada de Contas Especial para fins de citação dos responsáveis, Sr. Luciano Francisco de Oliveira (CPF: 154.374.424-91), ex-prefeito de Alagoa Nova/PB, a empresa América Construções Ltda. (CNPJ: 05.492.161/0001-63) e o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF: 113.826.864-04), enviando cópia integral do processo em mídia digital, para subsidiar as alegações de defesa dos responsáveis arrolados;
2. Considerando que, no mesmo aresto, decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da empresa América Construções Ltda., para responsabilizar seu administrador, Sr. Marcos Tadeu Silva, em regime de solidariedade com o ex-prefeito de Alagoa Nova/PB, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, pelo dano apurado nestas contas especiais;
3. Considerando que, nos termos do art. 43 da Res. TCU n.º 191/2006, quando for determinada a conversão de processo em tomada de contas especial, deverá ser autuado processo específico para esse fim, ao qual será apensado em definitivo o processo original;
4. Considerando, ainda, que, segundo o art. 43, § 1º, da aludida Resolução, a tomada de contas especial deverá ser constituída de cópia do relatório e voto do relator assim como do acórdão exarado no processo original, sem prejuízo da juntada de outros documentos que forem julgados necessários;
5. Comunique-se aos órgãos abaixo indicados, que, a partir do presente processo, foi determinada a autuação de tomada de contas especial, em razão das irregularidades relacionadas na decisão supra:
  - a) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, por força do art. 198 do RI/TCU;
  - b) Fundação Nacional de Saúde - Funasa, órgão concedente dos recursos, em respeito à orientação inserta na Decisão n.º 232/96 - TCU/1ª Câmara;

---

\* Parecer proferido com base na Delegação de Competência do Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria n.º 6/2013, de 18/2/2013, publicada no BTCU n.º 7, de 4/3/2013.

- c) Diretoria de Auditoria da Área Social da Secretaria Federal de Controle, de conformidade com o art. 18, § 5º, da Resolução TCU nº 170/2004; e
  - d) Assessor de Controle Interno do Ministério da Saúde (via e-mail).
6. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:
- a) promover a formação da referida TCE, lembrando que deverá ser constituída de cópia do relatório (peça 10), do voto do relator (peça 9) e do acórdão (peça 8) exarado nestes autos, sem prejuízo da juntada de outros documentos que forem julgados necessários; bem como que terá como relator o mesmo deste processo, ou seu sucessor, se for o caso;
  - b) realizar, nos termos da deliberação supra, o apensamento dos presentes autos ao processo de TCE que vier a ser autuado.
7. Posteriormente, encaminhe-se o processo de TCE autuado à 1ª Diretoria para promover a instrução do feito, com vistas a definir objetivamente os dados das citações a serem realizadas, inserindo no sistema de comunicações processuais, os dados referentes às citações determinadas, lembrando de enviar, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral do processo em mídia digital, para subsidiar as alegações de defesa dos responsáveis arrolados.

SECEX-PB, 25/9/2013.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO GERMANO LIMA ROCHA  
Assessor